



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.009540/2005-51
Recurso nº 870.073 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011.
Matéria Retificação de DI
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/10/2003

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A isenção não concedida em caráter geral é efetivada, caso a caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, no qual comprove o preenchimento das condições e dos requisitos definidos em lei para a concessão do favor.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Wilson Sampaio Sahade Filho e Nanci Gama, que davam provimento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Paulo Sérgio Celani, Wilson Sampaio Sahade Filho e Nanci Gama.

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 07/05/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 07/05/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0910285-0, em 21/10/2003 (fls. 6/10), no valor de R\$ 2.682,78 (Dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 50 das Medidas Provisórias n's. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Tendo em vista que, em nome do mesmo interessado, na mesma Unidade da RFB e tratando de assunto idêntico (mas para Declarações de Importação diferentes) há diversos processos em tramitação, inicialmente todos foram apensados ao de nº 10814-006.463/2005-87.

Posteriormente constatou-se que parte dos processos apensados ao de nº 10814-006.463/2005-87 apresentam registro no Programa PerdComp, de Declaração de Compensação, e outros não (tratam apenas de restituição, como é o caso do presente PAF), o que exige rito processual diferente. Optou-se pela separação do presente processo, o qual foi desapensado do PAF 10814.006463/2005-87 (fls. 51), para nele discutir-se apenas a viabilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado (e não a compensação, a qual não foi objeto de Declaração respectiva).

Voltemos à síntese dos fatos:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Em 21/10/2003 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 03/0910285-0, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 22/11/2005, por requerimento de fls. 1/2, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 2.682,78 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), pelo Pedido de Restituição de fls. 1/2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 32 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 18/01/2000.

O processo tramitou pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo — (IRF-SP), para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da In nº 680/2006, o contribuinte em tela foi intimado a apresentar as certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) abrangendo as datas de registro da DL.

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

Tendo em vista o previsto no artigo 120 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, entendeu a autoridade aduaneira que, da combinação dos dois dispositivos legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita **pelo contribuinte**, não se aplicando aqui o disposto no art. 37, da Lei 9.784/99. Em decorrência do exposto, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração de Importação (fls. 54).

Em 15/05/2008 foi proferido **despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação** (v. fls. 54).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATORIO DA
RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu **pedido de reconsideração de despacho**.

Apresentou, tempestivamente, seu pedido de reconsiderado de despacho para ser encaminhada ao Sr. Inspetor-Chefe, nos termos do § 4º art; nº 45 da IN/SRF nº 680/2006.

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso em tela.

01 - Argumentou que a Lei nº 10.182 não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que, conforme já mencionado, não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado à qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 120 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, foi mantido o indeferimento do pleito . O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 55/56 — Despacho Decisório IRF/SPO nº 034/2009, de 18 de fevereiro de 2009.

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por TULIO MARCELO OLIVEIRA DE SAUSOP07632221 por ROSA

Autenticado digitalmente em 07/05/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO — INDEFERIMENTO

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o indeferimento, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, os autos foram enviados para a ALF/Aeroporto Internacional em São Paulo — Guarulhos-SP, para prosseguimento, nos termos do artigo 58 da IN/RFB 900/2008, ou seja, apreciação relativo ao reconhecimento ou não do direito creditório e a restituição de crédito relativo ao tributo administrado pela RFB, (no caso em estudo, o imposto de importação).

Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido de reconhecimento de direito creditório. (fls. 57/60).

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 64/78, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

01 — A Lei 10.182/01, que instituiu o benefício da redução de 40% do II na importação de determinados produtos, para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime, feita junto ao SECEX).

02 — Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona à apresentação de CND apenas a **concessão ou reconhecimento** de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.

03 — Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral.

Portanto, a Lei 10.182/2001 teria prelavência sobre a Lei 9.069/1995, já que lei posterior derroga a anterior. Também a derogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10.182/2001 especial.

04 — Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99;

05 — Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que entende reforçar seu ponto de vista.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 64/78 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A lide cinge-se à possibilidade de que o contribuinte usufrua da redução do imposto de importação própria do Regime Automotivo, independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND por ocasião do registro das importações correspondentes. Todas as demais questões estão pacificadas.

Essa exigência está expressa no artigo 60 da Lei 9.069/95.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Segundo entende a recorrente, a administração não pode fazer uma exigência não especificada na legislação própria do Regime, que determinava a apresentação da CND apenas no momento da habilitação da empresa no Siscomex. Uma vez habilitada, estaria apta à fruição do benefício, para o que não é exigida a apresentação da CND, sendo esta vinculada à concessão do mesmo, que, tudo segundo entende, ocorreu quando de sua habilitação no Siscomex. Por outro lado, sustenta que a lei mais específica, no caso a Lei 10.182/01, deve prevalecer ante uma Lei mais genérica, a 9.069/95.

Não assiste razão à recorrente.

Além de tudo o que até aqui já foi dito, cabe acrescentar o disposto no Código Tributário Nacional a respeito do processo de concessão de benefício fiscal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (grifos meus)

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Depreende-se do texto que (i) a isenção é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, e não, como advoga a recorrente, por meio da habilitação ao Regime e (ii) que cabe ao interessado fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão da isenção.

Uma das condições definidas em lei é justamente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, sendo, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional, de responsabilidade do contribuinte a adoção de tal providência, para que, somente depois de atestado o preenchimento da condição, a autoridade administrativa efetive a isenção prevista em lei.

Quanto a isso, é óbvio que o Código está-se referindo à aplicação da isenção concedida por lei. Do contrário, não faria menção a *despacho da autoridade administrativa, em requerimento, fazer prova, e em cada caso*. A lei concede a isenção, e a administração efetiva-a, analisando caso a caso, o pedido do administrado. Não há que se falar aqui em fruição. Essa depende de que o beneficiário mantenha-se preenchendo as condições e requisitos, sob pena de revogação da isenção já efetivada. Assim determina o art. 155 do Código, ao qual faz remissão o artigo 179 acima transcrito.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Se a isenção não foi se quer efetivada, não há que se falar em fruição.

Também não se trata de aplicação de lei mais específica. As duas leis não estão em contradição, complementam-se. Esse princípio seria oponível se a Lei 10.182/01 expressamente dispensasse a apresentação da CND, o que não é o caso.

Neste mesmo contexto, importante destacar que o disposto no artigo 37 da lei 9.784/99 não é aplicável ao caso concreto, pois trata-se de um comando genérico, regulador das situações que não dispõe de regulamentação própria, conforme ressalvado na própria Lei 9.784/99, artigo 69.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Finalmente, cumpre acrescentar que a decisão do Recurso Especial nº 1.047.237 – SP, tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, refere-se textualmente ao Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, não sendo, por conseguinte, aplicável ao caso concreto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO MARIA
FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROYAL CITRUS SA

ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais" .

3. Destarte, resoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.